



PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 014/2023

Processo Licitatório: **6/2023-002-FME**

Modalidade: **Inexigibilidade**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE (PROGRAMA DE COMPUTADOR) COM MÓDULOS ACADÊMICOS, PEDAGÓGICOS, RECURSOS HUMANOS, DIÁRIO DE CLASSE, WEBMOBILE, PORTAL DO ALUNO WEBMOBILE, INTEGRANDO SEMED/ESCOLAS COM GERAÇÃO DE RELATÓRIOS E GRÁFICOS GERENCIAIS.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 07/03/2023, às 11h17min, para análise do **Processo Licitatório nº 6/2021-002**, na modalidade **Inexigibilidade de Licitação**, devidamente autuado, contendo páginas numeradas e autuada de 001 a 068, para **contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software (programa computador) com módulos acadêmicos, pedagógicos, recursos humanos, diário de classe web/mobile, portal do aluno web/mobile, integrando SEMED/Escolas com geração de relatórios e gráficos gerenciais.**

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, IN 22/2021-TCM/PA, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Capa, fls. 01;

Ofício nº 001/2023-GSE/SEMED, de 23/01/2023, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), solicitando abertura de processo licitação para contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software (programa computador) com módulos acadêmicos, pedagógicos, recursos humanos, diário de classe web/mobile, portal do aluno web/mobile, integrando SEMED/Escolas com geração de relatórios e gráficos gerenciais. Anexa: Justificativa, firmada por Secretários Escolares; Memorando da Coordenação Municipal de Estatística, Censo Escolar, e Programa de Auxílio Brasil (PAB), firmado pelo Coordenador de Estatística de Oliveira (Portaria nº 144/2021-GP), em 07/12/2022; Termo de Referência, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP) no qual consta a justificativa e especificação da demanda, e apresenta a proposta da empresa indicada, fls. 01/14:

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A referida solicitação justifica-se em razão do objeto se tratar de um serviço de natureza contínua, uma vez que os trabalhos administrativos das escolas e da Secretaria Municipal de Educação dependem deste serviço para gerir os alunos, no que concernem as atividades administrativas e pedagógicas dos mesmos, através das matrículas, consultas de informações, geração e emissão de relatórios, históricos escolares, registro de frequência dentre outros. Dessa maneira, buscando a contínua melhoria da gestão educacional deste município, realizada por meio desta Secretaria Municipal de Educação, cujo foco é voltado para o aprimoramento do atendimento ao cidadão, dos seus servidores e ao enquadramento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Leis, que regulam as atividades de gestão pública municipal e nos avanços tecnológicos. Nesse sentido, uma das formas de organizar a rotina escolar se faz por meio da implementação de softwares. Visto que, em um sistema informatizado, será possível levantamento de todos os dados dos alunos: situação de inadimplência, pendência de disciplinas, falta de lançamentos de notas e outras questões poderão ser facilmente detectadas. Além disso, será possível emitir relatórios sobre as taxas de evasão escolar, alunos que fizeram a rematrícula, número de discentes por turma, relação de reserva da vaga e outras informações gerenciais pertinentes.

integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



3. ESPECIFICAÇÕES

ITEM	QUANT.	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
1	11,00	Mês	Licença de uso de locação de sistemas (softwares) gestor escolar com os seguintes módulos: Acadêmicos; Pedagógicos; Diários de Classe (web/mobile – off-line); portal do aluno/responsável; recursos humanos; controle de rota e transporte escolar (integrando SEMED/ESCOLAS, com geração de relatórios e gráficos).

II. Proposta apresentada pela empresa AC BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS (CNPJ **. 606.767/0001-**, Canaã dos Carajás/PA, porte EPP), com atividade secundária (62.09-1-00 – suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação) compatível com o objeto do certame, no valor de R\$4.527,00/mês, totalizando R\$49.797,00 por 11 meses, fls. 15:

- A especificação do item na proposta (licença anual do software gestor escolar web, com módulos acadêmicos, diário de classe web/mobile – off-line, portal do aluno/responsável, integrando SEMED/ESCOLAS, com geração de relatórios e gráficos gerenciais) - difere da especificação do TR, transcrita acima;

III. Solicitação de Despesa nº 202301023003-SEMED, com especificação do item mais ampla que a descrita do Termo de Referência, fls. 16;

IV. Despacho de envio de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 16/02/2023, para verificação de informações quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura de despesas, fls. 17;

V. Despacho Contábil – Disponibilidade de Recursos Orçamentários, de 02/01/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), certificando a existência de recursos orçamentários, previstos na Lei Municipal nº 2.705/2022 (LOA/2023), para, conforme art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, assegurar o empenho prévio da despesa relacionada ao objeto do certame, fls. 18:

- Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Educação
 - Funcional programática: 12.361.0010.2.056 – Sistema Informatizado de Matrícula Escolar (Manutenção)
 - Natureza da Despesa: 3.3.90.40.00 – Serviço de Tecnologia da Informação/Comunicação
 - Subdesdobro: 3.3.90.40.11 – Locação de Software
 - Fonte de Recurso: 15410000 – Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União - VAAF

VI. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora (FME), Iara Alves Meireles, fls. 19;

VII. Termo de Autorização para Abertura de Procedimento Administrativo de Licitação, na modalidade Inexigibilidade, para contratação de empresa para



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



fornecimento de licença de uso de software (programa computador) com módulos acadêmicos, pedagógicos, recursos humanos, diário de classe web/mobile, portal do aluno web/mobile, integrando SEMED/Escolas com geração de relatórios e gráficos gerenciais, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, firmado pela Autoridade Competente (Prefeito), Itonir Aparecido Tavares, fls. 20;

VIII. Portaria nº 149-A/2022-GP, de 03/06/2022, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia membros da Comissão Permanente de Licitação, fls. 24:

- Presidente: Izaac Scheidegger Emerique;
- Membros: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

IX. Termo de Autuação de Procedimento Administrativo de Licitação, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 21/02/2023, fls. 22;

X. Minuta de Contrato, fls. 23/26;

XI. Documentos de Habilitação da empresa AC BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ **. 606.767/0001-**, Canaã dos Carajás/PA, porte EPP), fls. 27/50:

- Habilitação Jurídica: alteração contratual consolidada (JUCEPA, Registro 20000855292, de 22/12/2022); Documento Pessoal do Sócio-Administrador Jorge Moisés Caddah (CPF ***.709.853-**);
- Regularidade Fiscal e Trabalhista: Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes (CNAE 62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida de 01/10/2022 a 30/03/2023); Certidões de Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária (SEFA, válida de 31/01/2023 a 30/07/2023); Certidão negativa de Tributos Municipais (PMCD, válida de 31/01/2023 a 02/03/2023), Certificado de Regularidade do FGTS (válido de 07/02/2023 a 08/03/2023); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida de 31/01/2023 a 30/07/2023);
- Qualificação Econômica-Financeira: Certidão Judicial Cível Negativa (válida de 12/12/2022 a 12/03/2023);
- Qualificação Técnica: Declaração de Distribuição e Revenda Autorizada, de 01/01/2022, firmada digitalmente pela empresa ALMEIDA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMS DE COMPUTADOR LTDA (SMARTGOVBR, CNPJ ***.982.475/0001-**), que declarando que a empresa A C BUENO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELI (CNPJ **.606.767/0001-**) é revendedora autorizada com exclusividade, em todo território brasileiro de todos os produtos (plataformas, aplicativos, sistemas e módulos), produzidos e de exploração comercial exclusiva da SmartGovBr; Alvará de Funcionamento (nº do cadastro 00142991, nº inscrição 0014291); Notas Fiscais eletrônicas;

XII. Resumo de Propostas Vencedoras (R\$49.797,00 por 11 meses), fls.51;

XIII. Justificativa de Contratação, Razões da Escolha e de Preço, firmada pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, de 22/02/2023, fls. 52/53;



XIV. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 22/02/2023, análise e demais providências cabíveis, fls. 54;

XV. Parecer jurídico nº 022/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), 03/03/2023, favorável pela legalidade *lato senso* da contratação da pessoa jurídica A C BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, para prestação serviços delimitados na solicitação do órgão e proposta, mediante inexigibilidade de licitação pelo preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.666/1993, fls. 55/67:

- Recomenda-se:
 - a) Numeração das páginas dos autos;
 - b) Inclusão de obrigação no instrumento de contrato para que a pessoa jurídica contratada realize treinamento com os servidores que irão usar o software, bem como disponibilize suporte técnico via remoto no horário de expediente;
 - c) Que as obrigações do contrato se vinculem ao termo de referência e propostas; e
 - d) Nomeie fiscal para o contrato;

XVI. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 07/03/2023, análise e demais providências cabíveis. Autos recebidos na CONTRIN em 07/03/2023, 11h17mim, fls. 68;

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório em análise (6/2023-002-FME), na modalidade inexigibilidade, tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software (programa computador) com módulos acadêmicos, pedagógicos, recursos humanos, diário de classe web/mobile, portal do aluno web/mobile, integrando SEMED/Escolas com geração de relatórios e gráficos gerenciais.

Em regra, toda contratação administrativa deve ser precedida de procedimento licitatório, com fulcro no art. 37, XXI, da CRFB/88, que já traz a possibilidade de ressalvas, as quais são trazidas pela Lei nº 8.666/1993.

Segundo o parecerista jurídico, o caso em tela fundamenta-se no art. 25, I e II, da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de demanda de contratação de licença de programa



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



de computador pela Administração Pública (software de gestão escolar). Citando Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sendo inviável a competição, enquadra-se no caput do artigo 25. Observa a Lei dos Direitos Autorais (art. 7º, XII, da Lei nº 9.610/1998), e a Lei de Softwares (Lei nº 9.609/1998, art. 9º). Assevera sobre a viabilidade de licitação com base na representação comercial exclusiva, e alerta sobre o problema da comprovação de exclusividade (Súmula 255-TCU). Na sequência, avaliou a formalidade do procedimento, e asseverou sobre as fases seguintes do procedimento. Ao final, favorável pela legalidade *lato sensu* da contratação da pessoa jurídica A C BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, para prestação serviços delimitados na solicitação do órgão e proposta, mediante inexigibilidade de licitação pelo preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.666/1993, fls. 55/67:

- Recomenda-se:
 - a) Numeração das páginas dos autos;
 - b) Inclusão de obrigação no instrumento de contrato para que a pessoa jurídica contratada realize treinamento com os servidores que irão usar o software, bem como disponibilize suporte técnico via remoto no horário de expediente;
 - c) Que as obrigações do contrato se vinculem ao termo de referência e proposta;
 - d) Nomeie fiscal para o contrato.

Conforme se observa nos autos, encontra-se a proposta, especificações divergentes da descrita no “termo de referência” e da solicitação de despesas, fls. 15.

A documentação de habilitação da empresa A C BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS (CNPJ nº **.606.767/0001-**, Canaã dos Carajás/PA, porte EPP), encontra-se nos autos (fls. 27/50), conforme descrito no relatório, atestada por parecer jurídico. No entanto, não foi acostado aos autos a prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.

Quanto ao preço dos serviços foi justificado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, fls. 52/53, baseado nas notas fiscais apresentadas pela licitante, que, no entanto, têm descrição divergente quanto à especificação do item, assim como no atestado apresentado, recomendando seja diligenciado pelo Presidente da CPL, para atestar a compatibilidade com o objeto do presente certame.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A declaração de adequação orçamentária e financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000), foi firmada pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora (FME), à qual a Unidade Orçamentária (SEMED) está vinculada, fls. 19.

A dotação orçamentária, vinculada à Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação, que é o órgão Demandante, indicada pelo assessor contábil, prevista na Lei Orçamentária Anual/2023 (Lei Municipal nº 2.705/2022), referente à atividade finalística da SEMED **2.056** – Sistema Informatizado de Matrícula Escolar (Manutenção), fls. 18.

Nota-se que a natureza de despesa indicada é 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia de Informação/Comunicação - PJ, que está em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (STN, 9ª edição)⁴:

40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integram pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.

O subelemento (3.3.90.40.11) define a despesa como locação de software. Neste ponto, cumpre asseverar que, por se tratar de serviço de tecnologia da informação (3.3.90.40.00), especificamente locação de software (3.3.90.40.11), não é aplicável o disposto no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, por dispor especificamente sobre aquisição de produtos, divergindo-se, neste ponto do duto parecerista jurídico.

Esta é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

TCU. Acórdão 1096/2007 - Plenário

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993**”.

⁴ <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2021/26>



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Conforme asseverado pelo douto parecerista jurídico, o licenciamento do programa de computador (software), deve-se observa-se a propriedade intelectual, é definida na Lei de Direitos Autorais, conforme apregoa o art. 7º, XII da Lei nº 9.610/98. Sobre o tema, devem ser consideradas, ainda, as condições específicas expressas na Lei de Softwares, Lei nº 9.609/98 e a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, XXVII, que aos autores pertencem os direitos exclusivos de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Quanto à representação da licitante, com cláusula de exclusividade, para fornecer a referida licença, consta declaração de distribuição e revenda autorizada, fls. 44, cuja autenticidade deve ser atestada pelo Presidente da CPL, após diligência (Súmula 255-TCU):

SÚMULA 255-TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Por outro lado, conforme foi observado pelo parecerista jurídico, não cabe a existência de dois programas de computador iguais, uma vez que, caso isso ocorresse, haveria claramente uma violação dos direitos autorais. Dessa forma, cada programa de computador é um item único, condição essa que não deve ser confundida com exclusividade.

Quanto à **unicidade** do software de gestão escolar, cabe algumas considerações:

Primeiro, há divergência na especificação do item, constante da proposta da licitante, com relação ao “termo de referência”, recomendando-se seja esclarecido se há, de fato, unicidade do software que se pretende contratar, ou se outros similares atende a necessidade da Administração Pública, para evitar riscos de nulidade do presente certame. Nesse sentido se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da análise do TC 004168/026/10, conforme abaixo exposto:

(...) Assim, ainda que exista contratação similar nos mesmos moldes julgada por esta Corte em 23/03/04 (TC033744/026/01), a indicação de outros parceiros no documento de fl. 48 permite inferir que todos estariam aptos à execução do objeto pretendido, lançando dúvidas quanto à inviabilidade de competição. Observo, ainda, que SDG, em sua manifestação, demonstrou a existência de outros ajustes, realizados, por exemplo, pelo Município de São José dos Campos (TC's 002403/007/06 e 001022/007/09) para contratação do mesmo objeto, mas decorrentes de regular procedimento licitatório, demonstrando ser plenamente viável a competição. (...)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Por tais razões, VOTO no sentido da irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato celebrado em 18/12/2009, aplicando, em consequência, as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando-se que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta E. Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades. (...)

Nesse ponto vale lembrar que o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que *“é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável”*.

A expressão **“tecnicamente justificável”** traz em seu bojo a obrigatoriedade de emissão de um parecer técnico, o qual deve ser elaborado por um profissional habilitado na área relacionada a contratação, conforme assevera o art. 38, da Lei de Licitações, que prescreve o quanto segue:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

E é nesse sentido que vem se posicionando o Tribunal de Contas da União (TCU). Citamos abaixo, como exemplo, a orientação emitida pelo TCU ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP), quando da análise do TC 032.254/2011-3:

4.8.1.7 Conclusão: cabe dar ciência ao CRMV-SP, quanto à necessidade, no caso de a aquisição se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que o respectivo processo seja submetido à apreciação do setor jurídico para obter justificativa jurídica e/ou ao setor técnico responsável a fim de incorporar ao processo as razões técnicas para tal procedimento.

Por derradeiro, verifica-se que a minuta do contrato foi atestada pelo parecer jurídico (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993), que fez recomendação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, de acordo com parecer jurídico, considera-se regular e legal a modalidade escolhida para o objeto proposto, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, desde que demonstrada a inviabilidade de competição.



Portanto, a Controladoria Interna é favorável à contratação da A C BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ **.606.767/0001-**, Canaã dos Carajás/PA, porte EPP), desde que atendidas as recomendações exaradas neste parecer:

4.1 Solicite-se ao Órgão Demandante que avalie a proposta apresentada pela licitante, e certifique se atende à sua demanda, face à divergência na especificação do item, com relação ao projeto básico (equivocadamente denominado “termo de referência”⁵) e à solicitação de despesa, bem como certifique que o módulo recursos humanos não conflita com o *software de gestão de pessoal* da SEMAPLAN (PL 6/2023-001-PMJ);

4.1.1 Caso a proposta atenda a demanda, deverá ser retificado projeto básico e a solicitação de despesa, para alterar a especificação do item;

4.1.2 Caso a proposta não atenda a demanda, solicite-se nova proposta com a especificação contida no projeto básico;

4.1.3 Em qualquer das hipóteses, o projeto básico deverá ser retificado para excluir a fundamentação legal referente à modalidade pregão (Lei nº 10.520/2002, bem como do Decreto nº 10.024/2019), em especial quanto às penalidades;

4.1.4 Manifeste-se quanto à dotação orçamentária indicada pela Assessoria Contábil;

4.2 O Presidente da CPL deverá diligenciar:

4.2.1 Para atestar a autenticidade da comprovação de exclusividade, com fulcro na Súmula 255 do TCU;

4.2.2 Para averiguar a autenticidade do atestado de capacidade técnica, e a compatibilidade das notas fiscais apresentadas pela licitante com o objeto com certame, face à divergência na especificação;

4.3 Solicitar parecer técnico que ateste a unicidade do programa de computador (*software de gestão escolar*);

4.4 Certifique-se o cumprimento das recomendações jurídicas;

4.5 Após saneamento, sejam encaminhados os autos do processo (6/2023-002-FME) à Autoridade Competente (Prefeito) para decisão quanto à ratificação do extrato de inexigibilidade;

4.6 Quando da contratação, solicite-se à Contratada que atualize as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, que deverão ter a autenticidade verificada, apresente comprovação de inscrição do cadastro municipal de contribuintes (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993) e balanço patrimonial vigente (art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993);

4.7 Observem-se as regras de publicidade e de transparência pública;

⁵ Termo de Referência só é utilizado na modalidade pregão (Lei nº 10.520/2002).



4.8 Nomeie-se o fiscal técnico do contrato, colhendo-se a respectiva ciência;

4.9 Registre-se no Mural de Licitações⁶:

4.9.1 Há itens exclusivos para EPP/ME: NÃO

4.9.2 Há cota de participação para EPP/ME: NÃO

4.9.3 Percentual de participação de EPP/ME: 100% DO VALOR ADJUDICADO;

4.9.4 Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais: NÃO

4.9.5 Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Encaminham-se os autos ao Presidente da CPL.

Jacundá/PA, 03 de abril de 2023⁷.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

⁶ [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)

⁷ Justifica-se o lapso temporal entre o recebimento dos autos na CONTRIN e a emissão do parecer, face ao volume de trabalho da CONTRIN, diante das atribuições do controle interno, fundamentados na etapa preliminar, e a insuficiência de equipe.